



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864895 - SP (2023/0392258-2)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE BARROS

ADVOGADOS : CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394  
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188  
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869  
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300  
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pleito de nulidade processual decorrente da alegada violação da prerrogativa de foro, uma vez que essa matéria não foi submetida ou apreciada no Tribunal de origem, para não se incidir em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 864895 - SP (2023/0392258-2)**

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : PAULO EDUARDO DE BARROS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188  
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869  
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300  
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS, RENDAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pleito de nulidade processual decorrente da alegada violação da prerrogativa de foro, uma vez que essa matéria não foi submetida ou apreciada no Tribunal de origem, para não se incidir em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO DE BARROS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera os argumentos do *writ*, alegando que "a investigação, que desde o início visava a apurar a responsabilidade penal do Prefeito, foi realizada sem a ciência e supervisão do Tribunal de Justiça, ignorando-se a prerrogativa de foro conferida ao paciente perante aquela Corte, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal" (fl. 3.463).

Sustenta que se trata de "Procedimento investigatório cuja tramitação se deu perante a primeira instância de Mogi Guaçu, inclusive com atuação de promotor de justiça destituído de atribuição para apurar os fatos, sendo encaminhado ao Tribunal de Justiça, pela primeira vez, apenas após o encerramento do mandato do paciente e depois de quase 2 anos do início da investigação" (fl. 3.463).

Requer a reconsideração da decisão agravada para "reconhecer a ilicitude dos atos praticados na fase pré-processual, bem como de todos os elementos de convicção derivados, com a consequente absolvição do paciente, ante a inexistência de conjunto probatório lícito, desvinculado do vício originário na persecução penal" (fl. 3.470).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 3.454-3.455):

[...] A competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no artigo 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de habeas corpus, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

No caso sob análise, a questão referente à nulidade processual decorrente da alegada violação à prerrogativa de foro não foi objeto de análise pela Corte de origem e, por conseguinte, não houve o esgotamento da instância de origem. Descabe, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação dos pedidos, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido assim já se decidiu:

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, acerca da controvérsia, denota-se que o pleito de nulidade processual decorrente da alegada violação da prerrogativa de foro não foi objeto do recurso de apelação defensivo, não tendo sido, portando, submetido ou apreciado pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, não debatido o tema pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DESSA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONSEQUENTE LÓGICO-JURÍDICO A IMPOR A CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Pedido da aplicação da minorante prevista no § 4º da Lei de Drogas. Tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Considerando que a Corte originária não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 817.651/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL. ESTUPRO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL E ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. EXIGÊNCIA INCLUSIVE QUANTO ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de se conferir ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, seu conhecimento é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Dessa forma, em habeas corpus impetrado nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância, formalidade que não deve ser superada mesmo no caso de questões de ordem pública.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 656.907/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ADUL TERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE AO AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PARCIALMENTE PASSÍVEL DE ANÁLISE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO TRATADA NA APELAÇÃO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O argumento de que não estaria configurada a agravante da reincidência não foi objeto de cognição pela Corte de origem, já que não restou declinado no apelo defensivo, o que obsta o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 564.212/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de que a agravante da reincidência foi reconhecida de forma indevida pelas instâncias ordinárias, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 490.413/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 864.895 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0392258-2

Número de Origem:  
00062692220128260362 62692220128260362

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO EDUARDO DE BARROS

CORRÉU : NELSON ANIBAL DE LUIZ

CORRÉU : ALDOMIR ARENGHI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DE BARROS

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024